

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados a que se refere e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.214043/2022-32 e as deliberações tomadas na XXXª Reunião de Diretoria, realizada em XX de XXXXXX de 202X, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados previstos no art. 2º e comercializados em território nacional a serem atendidas pelo importador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada por ele.

§ 1º É vedada a comercialização em todo o território nacional dos produtos importados que não se enquadrem nas especificações estabelecidas pela ANP.

§ 2º A empresa de inspeção da qualidade de que trata o caput deve estar credenciada de acordo com a Resolução ANP nº 859, de 2020.

Art. 2º Esta Resolução se aplica à importação dos seguintes produtos:

I - asfaltos, nos termos do § 1º;

II - biodiesel;

III - diesel verde;

IV - etanol combustível,

V - gás liquefeito de petróleo, nos termos do § 2º;

VI - gasolina automotiva;

VII - gasolina de aviação;

VIII - óleo diesel rodoviário;

IX - óleo diesel marítimo;

X - óleo combustível;

XI - querosene de aviação; e

XII - querosene de aviação alternativo.

§ 1º Os asfaltos a que se refere o inciso I compreendem:

I - asfaltos diluídos de petróleo (ADP);

II - asfaltos modificados por borracha moída de pneus;

III - asfaltos modificados por polímeros elastoméricos;

IV - cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e

V - emulsões asfálticas para pavimentação e emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros elastoméricos.

§ 2º No caso do gás liquefeito de petróleo importado, a que se refere o inciso V do caput, as regras desta resolução somente se aplicam caso o GLP for utilizado como combustível para fins industriais, residenciais, comerciais e de geração de energia, permitidas pela legislação vigente.

Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - amostra-testemunha: amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo certificado da qualidade no destino e pelo certificado complementar da qualidade, a qual deve estar em conformidade com o estabelecido pela regulação e normalização vigentes;

II - boletim de análise: documento da qualidade que contém parte das análises previstas para composição do certificado da qualidade no destino ou do certificado complementar da qualidade, o qual é emitido sob a responsabilidade da empresa de inspeção da qualidade, por laboratório próprio ou terceirizado;

III - certificado complementar da qualidade (CCQ): documento da qualidade que complementa o certificado da qualidade no destino na avaliação da conformidade do produto e que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme estabelecido por esta Resolução;

IV - certificado da qualidade na origem (CQO): documento da qualidade emitido no local de carregamento, que deve conter a análise completa do produto de acordo com as especificações estabelecidas pela ANP;

V - certificado da qualidade no destino (CQD): documento da qualidade emitido no local de destino que deve conter as informações e os resultados das análises das características do produto conforme estabelecido por esta Resolução;

VI - empresa de inspeção da qualidade: unidade laboratorial credenciada pela ANP, constituída como pessoa jurídica nos termos da Resolução ANP nº 859, de 6 de dezembro de 2021, para realização de atividades de controle da qualidade dos produtos importados, adição de corante ao óleo diesel A S500 e ao etanol anidro combustível, bem como adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, conforme regulamentos da ANP;

VII - entregue no terminal ou **delivered at terminal** (DAT, sigla em inglês): modalidade de importação em que o produto é colocado à disposição do importador em um local de destino, conforme definido por Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, que é equivalente ao termo **delivered at terminal** dos Termos Internacionais de Comércio (**Incoterms**) discriminados pela Câmara de Comércio Internacional (**International Chamber of Commerce - ICC**);

VIII - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019;

IX - local de carregamento: terminal, base ou outra localidade fora do território nacional onde ocorre o carregamento do produto importado no veículo de transporte;

X - local de destino: localidade em território nacional que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito, incluindo o trânsito aduaneiro de entrada, conforme Instrução

Normativa da Receita Federal nº 248, de 25 de novembro de 2002; e

XI - trânsito aduaneiro de entrada: é aquele referente às seguintes modalidades de transporte sob controle aduaneiro:

a) de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho; e

b) de mercadoria procedente do exterior e destinada ao País, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território aduaneiro, onde deva ocorrer o próximo despacho.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA QUALIDADE

Art. 5º O importador deve garantir a qualidade dos produtos importados e contratar empresa de inspeção da qualidade para realizar o controle da qualidade no local de destino.

Art. 6º A empresa de inspeção da qualidade deve comunicar à ANP, até o primeiro dia útil subsequente à emissão do documento da qualidade, qualquer não conformidade evidenciada na qualidade do produto ou nos procedimentos estabelecidos pela ANP, por meio do endereço eletrônico: "qualimport@anp.gov.br".

Art. 7º Para emissão dos documentos da qualidade, devem ser considerados as unidades, os limites, os métodos e as notas previstos na especificação do produto estabelecida pela ANP.

Certificado da Qualidade na Origem

Art. 8º O Certificado da Qualidade na Origem (CQO) deve conter a análise completa de amostra representativa de cada tanque do produto a ser importado, segregado no local de carregamento ou no veículo de transporte, e comprovar o atendimento deste às especificações estabelecidas pela ANP.

§ 1º O importador fica obrigado a entregar uma cópia do CQO à empresa de inspeção da qualidade, que deve utilizá-la para verificar a conformidade perante a especificação das características analisadas para a emissão do Certificado da Qualidade no Destino (CQD), no local de destino.

§ 2º Caso o CQO não seja emitido com todas as características da especificação estabelecida pela ANP para o produto, o CQD deverá ser emitido incluindo os resultados das características faltantes no CQO.

§ 3º A empresa de inspeção da qualidade fica obrigada a informar à ANP o não recebimento do CQO.

Art. 9º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CQO devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados, exceto para o número de cetano.

Parágrafo único: Caso o CQO apresente resultados de ensaios que não estejam no escopo de acreditação do laboratório da origem, segundo a norma ISO 17025, tais análises devem ser incluídas e realizadas para fins de emissão do CQD.

Certificado da Qualidade no Destino

Art. 10. A empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deve coletar e analisar amostra representativa do volume importado e emitir o CQD, que deve comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, antes da comercialização.

§ 1º O CQD deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela I do Anexo I, devendo-se observar os seguintes dispositivos:

I - o § 2º do art. 8º;

II - o § 5º;

III - o parágrafo único do art. 9º; e

IV - o art. 11.

§ 2º A coleta da amostra do produto importado, de que trata o caput, deve ocorrer antes da descarga do veículo de transporte, no local de destino, a partir de produto segregado nos tanques do veículo de transporte e conforme ponderação volumétrica baseada na distribuição do produto nesses tanques.

§ 3º No caso da importação de gás liquefeito de petróleo, não se aplica a amostra composta ponderal, devendo ser considerada amostra representativa, de acordo com a regulamentação vigente para o GLP.

§ 4º A comercialização do produto importado com CQD emitido nos termos do caput não isenta o importador da responsabilidade sobre a conformidade do produto importado em todos os itens de especificação estabelecidos pela ANP.

§ 5º Fica permitido ao importador optar pela certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, caso em que a coleta da amostra representativa de que trata o caput deve ser realizada em cada tanque, e emitir o CQD que deve conter a análise completa do produto.

Art. 11. Caso o produto importado apresente alguma característica que não atenda às especificações estabelecidas pela ANP, fica permitida ao importador a correção da qualidade, devendo submeter para aprovação da ANP, o procedimento que será utilizado por meio do sistema eletrônico de informações da ANP – SEI.

Parágrafo único. No caso de correção da qualidade do produto importado de que trata o caput, a empresa de inspeção da qualidade deve realizar após correção do produto, procedimento de coleta de amostras, análises e emissão do CQD, conforme disposto no § 2º do art. 10.

Art. 12. Em caso de suspeita de contaminação ou por solicitação da ANP, a análise das características teor de etanol anidro combustível, teor de metanol ou teor de biodiesel, de que trata a Tabela I do Anexo I, são obrigatórias para compor o CQD para a gasolina e o óleo diesel, quando for o caso.

Importação de gasolina de aviação ou de querosene de aviação ou quando houver importação pela modalidade DAT

Art. 13. No caso da importação dos produtos pela modalidade DAT, a emissão do CQD deverá ser feita considerando a análise completa do produto.

Produtos importados em contêineres ou tambores

Art. 14. Ficam dispensados da emissão do CQD e do Certificado Complementar da Qualidade (CCQ) os produtos importados em contêineres ou tambores, não se eximindo o importador da responsabilidade pela qualidade desses produtos.

§ 1º No caso previsto no caput o importador deve apresentar à empresa de inspeção da qualidade o CQO completo para comprovar o atendimento de todos os itens das especificações da ANP no local de destino.

§ 2º A dispensa de que trata o caput, não se aplica:

I - à gasolina de aviação e querosene de aviação; e

II - nos casos em que a ANP assim o exigir por ocasião da anuência da licença de importação.

Certificado Complementar da Qualidade

Art. 15. A fim de comprovar o atendimento do produto às especificações estabelecidas pela ANP, a empresa de inspeção da qualidade, sob responsabilidade do importador, deverá emitir o CCQ com os resultados das características que não compõem o CQD, as quais devem ser analisadas em amostra representativa do volume de produto caracterizado pelo CQD.

§ 1º O CCQ deve conter, no mínimo, as características listadas na Tabela II do Anexo II, devendo-se observar os casos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 10.

§ 2º O importador deve garantir que a empresa de inspeção da qualidade emita o CCQ em até dez dias corridos, contados a partir da data da coleta da amostra representativa de que trata o caput.

§ 3º No caso de importação de biodiesel, os laboratórios utilizados para emissão do CCQ devem ser acreditados conforme critérios da norma ISO 17025 para todos os ensaios realizados, exceto do número de cetano.

Biodiesel não comercializado

Art. 16. Caso o biodiesel importado não seja comercializado no prazo de um mês contado a partir da data de emissão do CQD, o importador deverá analisar novamente a característica massa específica a 20°C, conforme o caso:

I - se a diferença encontrada com relação à massa específica a 20°C do CQD for inferior a 3,0kg/m³, devem ser novamente avaliados o teor de água, o índice de acidez e a estabilidade à oxidação a 110°C; e

II - se a diferença for superior ou igual a 3,0kg/m³, deve ser realizada a recertificação completa do produto, com todas as características que compõem o CQD e o CCQ.

Amostra-testemunha e amostra representativa

Art. 17. O importador deve se responsabilizar pela guarda da amostra-testemunha, respeitando as regras de cada produto, de acordo com as respectivas Resoluções de especificação da ANP.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica no caso dos asfaltos e do gás liquefeito de petróleo.

Art. 18. A obtenção e o acondicionamento das amostras representativas previstas nesta Resolução devem estar em conformidade com as normas estabelecidas na regulamentação específica para cada um dos produtos importados elencados no art. 2º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A empresa de inspeção da qualidade que não cumprir o disposto nesta Resolução fica sujeita ao descredenciamento por parte da ANP, garantidos a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20. A Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(Ementa) *Dispõe sobre as informações constantes dos documentos da qualidade e o envio dos dados da qualidade dos produtos produzidos no território nacional ou importados e dá outras providências.*" (NR)

"Art. 1º Esta Resolução estabelece as informações que deverão constar dos documentos da qualidade e a obrigatoriedade do envio dos dados do certificado da qualidade dos produtos previstos no art. 2º, produzidos no território nacional ou importados, a serem atendidas pelos produtores e agentes econômicos autorizados pela ANP." (NR)

"Art. 2º

I - aos seguintes produtos produzidos em território nacional:

.....

k)

l)

.....

3.;

m); e

n) asfaltos:

1. asfaltos diluídos de petróleo (ADP);
2. cimentos asfálticos de petróleo (CAP); e

II - aos produtos importados relacionados na Resolução ANP nº XX, de XXX de 2023." (NR)

"Art. 3º

IV - boletim de análise: documento emitido por laboratório pertencente ao agente econômico, ou por este contratado, que contempla, total ou parcialmente, os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os produtos;

V - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os produtos, requeridas na distribuição;

VIII - certificado da qualidade: documento da qualidade que deve conter todos os resultados das análises físico-químicas dos produtos analisados, conforme estabelecido nas Resoluções ANP referentes aos produtos previstos no art. 2º;

XIV - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação, nos termos da regulação vigente para os produtos previstos no art. 2º;

XXII -

XXIII -

XXIV -

XXV -

..... " (NR)

"Seção I

Dos Documentos da Qualidade dos Produtos Nacionais" (NR)

"Art. 4º

II - resultados de todas as análises dos parâmetros especificados com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme estabelecido na Resolução ANP referente à especificação do produto em questão, obtidos por um ou mais laboratórios;

V - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e tipo de produto armazenado;

§ 1º O certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do produto, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 2º Adicionalmente aos requisitos elencados nos incisos I a VIII do caput, o certificado da qualidade deverá conter os requisitos estabelecidos nas Subseções referentes a cada tipo de produto.

§ 3º A cópia do certificado da qualidade recebida pelo distribuidor de combustíveis no ato do recebimento do produto deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária." (NR)

"Art. 5º

II - resultados dos ensaios de determinação das características físico-químicas com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites, relacionados nas Subseções referentes a cada produto;

III - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e do tipo de produto armazenado;

IV - data da amostragem do produto para emissão do boletim de conformidade; e

§ 1º O boletim de conformidade deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do produto, para qualquer verificação julgada necessária.

....." (NR)

"Art. 6º O certificado da qualidade, o boletim de conformidade e o boletim de análise deverão ser assinados por profissional de química responsável pela qualidade do produto, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe competente, podendo ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente." (NR)

"Subseção XIII

Asfaltos" (NR)

"Art. 31-B. O certificado da qualidade dos asfaltos diluídos de petróleo (ADP) e cimentos asfálticos de petróleo (CAP) comercializados deverão ser emitidos pela refinaria com as informações exigidas no art. 4º." (NR)

"Seção II

Dos Documentos da Qualidade dos Produtos Importados" (NR)

"Art. 32.

II - data de amostragem do produto para emissão do CQO;

VI - matérias-primas das quais o produto foi obtido, no caso específico de etanol combustível e biodiesel." (NR)

"Art. 33.

III - data de amostragem do produto para emissão do CQD;

V - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e do tipo de produto armazenado;

VIII - número da licença de importação do produto e a indicação do importador;

IX - quantidade do produto importado a que se referem o CQD e o CCQ, em volume convertido para a temperatura de 20°C, discriminado por tanque;

XIII - identificação do CQO referente à importação do produto, de forma a permitir o seu rastreamento; e

....." (NR)

"Art. 35. As informações constantes dos certificados da qualidade emitidos, no mês de referência, para os produtos previstos no art. 2º deverão ser enviadas à ANP por meio do sistema informatizado disponível em sua página na internet (www.gov.br/anp), conforme os seguintes casos:

I - para os produtos produzidos em território nacional, até o dia 10 do mês subsequente à comercialização do produto; e

II - para os produtos importados, as informações constantes do CQD, do CQO e do CCQ, até o dia 10 do mês subsequente à interinação do produto." (NR)

"Art. 36.

I - para os produtos produzidos em território nacional:

II - para os produtos importados, empresa de inspeção da qualidade contratada do importador.

....." (NR)

"Art. 37. Os resultados das análises, com periodicidade semanal, mensal, bimestral ou trimestral, dos seguintes produtos deverão ser enviados à ANP por meio do sistema informatizado disponível em sua página na internet:

....." (NR)

"Art. 39. Quando não houver comercialização dos produtos previstos no art. 2º em determinado mês, o respectivo agente econômico ficará dispensado de emitir o certificado da qualidade, devendo informar obrigatoriamente a não certificação de produto através do sistema informatizado disponível na página da ANP na internet." (NR)

"Art. 40.

I - certificado da qualidade, acompanhado dos originais dos boletins de análise utilizados na sua composição, quando couber, a ser mantido pelo agente econômico responsável pela produção, a contar da data de saída do produto das instalações de armazenamento;

II - boletim de conformidade, acompanhado dos originais dos boletins de análise utilizados na sua composição, quando couber, a ser mantido pelo distribuidor de combustíveis, a contar da data de comercialização do produto; e

....." (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017;

II - o art. 3º da Resolução ANP nº 744, de 30 de agosto de 2018;

III - da Resolução ANP nº 825, de 28 de agosto de 2020:

a) o art. 18; e

b) o Anexo II;

IV - o art. 41 da Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;

V - o art. 15 da Resolução ANP nº 842, de 14 de maio de 2021; e

VI - o art. 34 da Resolução ANP nº 859, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2023.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **INGRID DA SILVA MARTINS, Coordenadora de Gestão de Informação de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 25/01/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA AMELIA MAGALHAES GOMES MARTINI, Especialista em Regulação**, em 25/01/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2772108** e o código CRC **A71178AD**.

ANEXO I

(a que se referem o art. 7º, o § 1º do art. 10, e o art. 12 da Resolução ANP nº XXX de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

Tabela I – Lista das características a serem consideradas para emissão do CQD.

Produto	Característica
Cimento asfáltico	Ponto de Amolecimento Penetração Viscosidade Saybolt-Furol ou Viscosidade Brookfield Índice de susceptibilidade térmica Ponto de fulgor Solubilidade em tricloroetileno Ductilidade a 25°C Efeito do calor e do ar (RTFOT) Penetração retida
Asfalto diluído de petróleo	Viscosidade Saybolt-Furol Ponto de Fulgor Destilação Viscosidade a 60°C Ductilidade a 25°C
Asfalto borracha	Penetração Ponto de amolecimento Viscosidade Brookfield Ponto de fulgor Recuperação Elástica Variação em massa do RTFOT Estabilidade à Estocagem Variação do ponto de amolecimento

	<p>Percentagem de penetração original Percentagem de recuperação elástica original a 25°C</p>
Asfaltos modificados por polímeros elastoméricos	<p>Penetração Ponto de amolecimento Viscosidade Brookfield Ponto de fulgor Recuperação Elástica Efeito do calor e do ar (RTFOT) Variação do ponto de amolecimento Percentagem de penetração original Percentagem de recuperação elástica original a 25°C</p>
Emulsões asfálticas para pavimentação	<p>Viscosidade Saybolt-Furol Sedimentação Peneiração Resistência à água Carga da partícula Resíduo seco Desemulsibilidade Penetração Ductilidade</p>
Emulsões asfálticas catiônicas modificadas por polímeros elastoméricos	<p>Viscosidade Saybolt-Furol Sedimentação Peneiração Resistência à água Carga da partícula Solvente destilado Resíduo seco Desemulsibilidade Penetração Ponto de amolecimento Recuperação elástica Viscosidade Brookfield</p>
Biodiesel (Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014)	<p>Aspecto Massa específica a 20°C Teor de água Ponto de fulgor Teor de éster Estabilidade à oxidação a 110°C Enxofre total Glicerol livre Glicerol total Monoacilglicerol Diacilglicerol Triacilglicerol</p>
Diesel Verde (Resolução ANP nº 842, de 14 de maio de 2021)	<p>Massa específica a 20°C Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto Ponto de fulgor Teor de enxofre Teor de água Contaminação total</p>
Etanol combustível (Resolução ANP nº 907, de 18 de novembro de 2022)	<p>Aspecto Cor Acidez total Condutividade elétrica Massa específica a 20°C Teor alcoólico</p>

	<p>Teor de etanol Teor de água Teor de metanol Resíduo por evaporação Teor de hidrocarboneto Teor de cloreto</p> <p>Somente para etanol hidratado combustível e etanol hidratado combustível premium: Potencial hidrogeniônico (pH)</p>
<p>Gasolina automotiva (Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020)</p>	<p>Aspecto Cor Massa específica a 20°C Destilação, em todos os percentuais evaporados exigidos para o produto Teor de enxofre Pressão de vapor a 37,8°C Teor de etanol anidro combustível e teor de metanol, somente quando houver suspeita de contaminação ou por solicitação da ANP</p>
<p>GLP (Resolução ANP nº 825, de 28 de agosto de 2020)</p>	<p>Todos os produtos: Massa específica a 20°C Ácido sulfídrico (H₂S) Resíduo (100mL evaporados)</p> <p>Somente para propano comercial, propano especial e mistura propano/butano: Pressão de vapor a 37,8°C</p> <p>Somente para propano comercial e especial: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95% recuperados) ou Butanos e mais pesados Teste da mancha</p> <p>Somente para butano comercial ou mistura propano/butano: Resíduo volátil (Ponto de ebulição aos 95% recuperados) ou Pentanos e mais pesados Água livre</p> <p>Somente para propano especial: Propano e propeno</p>
<p>Óleo combustível (Resolução ANP nº 899, de 18 de novembro de 2022)</p>	<p>Massa específica a 20°C Viscosidade cinemática a 60°C Ponto de fulgor</p>
<p>Óleo diesel de uso rodoviário (Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013)</p>	<p>Aspecto Cor Cor ASTM Massa específica a 20°C Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto Ponto de fulgor Enxofre total Teor de água Condutividade elétrica Teor de biodiesel, somente quando houver suspeita de contaminação ou por solicitação da ANP</p> <p>Somente para o óleo diesel S10: Contaminação total</p>

	<p>Somente para óleo diesel S500: Água e sedimentos Índice de cetano calculado</p>
<p>Óleo diesel marítimo (Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022)</p>	<p>Aspecto Enxofre total Massa específica a 20°C Ponto de fulgor Índice de cetano</p> <p>Somente para o DMA: Cor ASTM</p>
	<p>Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto Ponto de fulgor Massa específica na temperatura exigida Ponto de congelamento Goma atual Estabilidade térmica na temperatura exigida</p> <p>Somente para o tipo SIP: Índice de separação de água sem dissipador de cargas estáticas</p>

ANEXO II

(a que se referem o art. 7º e o § 1º do art. 15 da Resolução ANP nº XXX de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

Tabela II – Lista das características a serem consideradas para emissão do CCQ.

Produto	Característica
Asfalto borracha	<p>Separação de fases Estabilidade à estocagem</p>
Asfaltos modificados por polímeros elastoméricos	<p>Separação de fases</p>
<p>Biodiesel (Resolução ANP nº 45, de 25 de agosto de 2014)</p>	<p>Viscosidade cinemática a 40°C Contaminação total Cinzas Sulfatadas Sódio + Potássio Cálcio + Magnésio Fósforo Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C Número de cetano Ponto de entupimento de filtro a frio Índice de acidez Metanol ou etanol Índice de iodo</p>
<p>Diesel Verde (Resolução ANP nº 842, de 14 de maio de 2021)</p>	<p>Número de cetano Viscosidade cinemática a 40°C Índice de acidez Lubricidade a 60°C Teor de aromáticos Teor de cinzas Corrosividade ao cobre (3h a 50°C) Estabilidade à oxidação Teor de farnesano, somente para a rota de fermentação de carboidratos Ponto de entupimento de filtro a frio</p>

<p>Etanol combustível (Resolução ANP nº 907, de 18 de novembro de 2022)</p>	<p>Teor de sulfato Teor de ferro Teor de sódio Teor de cobre Teor de enxofre</p>
<p>Gasolina automotiva (Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020)</p>	<p>Goma atual lavada Período de indução a 100°C Corrosividade ao cobre a 50°C e 3h Benzeno Teor de silício Hidrocarbonetos aromáticos, olefinicos e saturados</p> <p>Somente para gasolina comum: Número de octano motor (MON) e Nº de octano pesquisa (RON)</p>
<p>GLP (Resolução ANP nº 825, de 28 de agosto de 2020)</p>	<p>Todos os produtos: Enxofre total Corrosividade ao cobre a 37,8°C e 1h Odorização</p> <p>Somente para butano comercial: Pressão de vapor a 37,8°C</p> <p>Somente para propano comercial e especial: Umidade</p>
<p>Óleo combustível (Resolução ANP nº 899, de 18 de novembro de 2022)</p>	<p>Teor de enxofre Água e sedimentos Teor de cinzas Resíduo de carbono Ponto de fluidez superior Teor de vanádio</p>
<p>Óleo diesel de uso rodoviário (Resolução ANP nº 50, de 23 de dezembro de 2013)</p>	<p>Viscosidade cinemática a 40°C Ponto de entupimento de filtro a frio Número de cetano ou número de cetano derivado Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação Cinzas Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C Lubricidade</p> <p>Somente para óleo diesel A S10: Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos Estabilidade à oxidação Índice de acidez</p>
<p>Óleo diesel marítimo (Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022)</p>	<p>Viscosidade a 40°C Sulfeto de hidrogênio Número de acidez Ponto de fluidez Cinzas Estabilidade à oxidação Lubricidade</p> <p>Somente para o DMA: Resíduo de carbono no resíduo dos 10% finais de destilação</p> <p>Somente para o DMB: Resíduo de carbono</p>

	Água Sedimentos
Querosene de aviação alternativo (Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021)	Destilação, em todos os percentuais recuperados exigidos para o produto Ponto de fulgor Massa específica na temperatura exigida Ponto de congelamento Goma atual Estabilidade térmica na temperatura exigida Somente para o tipo SIP: Índice de separação de água sem dissipador de cargas estáticas

Referência: Processo nº 48610.214043/2022-32

SEI nº 2772108